

PARECER

- Parecer Dispensa nº. 001/2021
- Interessada: CPL da Prefeitura Municipal de Angical do Piauí – PI.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE SAÚDE PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE CORONA VÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ/PI – DISPENSA DE LICITAÇÃO, Art. 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/93, de 21.06.93.

DA CONSULTA E SEU OBJETO

Encaminhou-nos a Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Angical do Piauí-PI processo administrativo relativo a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde para abertura de processo licitatório para Contratação de empresa para a aquisição de insumos de saúde para o enfrentamento da pandemia de corona vírus (COVID-19) no município de Angical do Piauí/PI, com base no Art. 24, inciso IV da lei 8.666/93.

PARECER

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

“Art. 37”. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Como dito, a dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso IV que é dispensável a licitação quando:

“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

Verifica-se, deste modo, a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação pretendida, de forma a permitir ao Município a contratação direta, eis que devido a situação da pandemia do corona vírus, vivenciada em todo o Brasil afetando assim o Município de Angical do Piauí-PI, que comprometeu o normal prosseguimento das atividades atinentes à Saúde Pública.

Em sendo assim, entende-se que a Contratação de empresa para a aquisição de insumos de saúde para o enfrentamento da pandemia de corona vírus (COVID-19) no município de Angical do Piauí/PI, pode se dar de modo direto, diante do dispositivo legalitário do art. 24, IV, da Lei das Licitações,

Sobre o tema, dilucida o administrativista **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, *verbis*:

“A lei dispensa a licitação quando a demora na realização do procedimento licitatório for incompatível com a urgência na execução do contrato. Verificamos essas hipóteses em casos de emergência ou de calamidade pública (art. 24, IV).

(...) Quanto à urgência de atendimento, o segundo pressuposto da aplicação do citado art. 24, IV, que legitima a contratação sem licitação, é aquela urgência qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas ou bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto”. (In Curso de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 74/75, 2ª Edição, Editora Fórum).

Cabe ao Município, entretanto e conforme a Lei, a verificação dos preços e das condições de pagamento a serem apresentadas pela empresa apta a contratar, observadas a compatibilidade dos preços e condições apresentados com os parâmetros de mercado, conforme as deliberações constantes no Tribunal de contas de União, vejamos:

“Acórdão 1379/2007 Plenário - Observe rigorosamente, no caso de contratação em caráter emergencial, além do disposto no art. 24, inciso IV, c/c o art. 26, parágrafo único, incisos I a III da Lei nº 8.666/1993, com o detalhamento contido na Decisão Plenária nº 347/1994, a necessidade de só efetivar contratações diretas de entidades após comprovação da compatibilidade dos preços praticados com os do mercado, mediante pesquisa de preços, devendo a documentação pertinente constar do respectivo processo de dispensa ou inexigibilidade.”

Observa-se que a situação pontual que assola o país e o mundo se fez necessário tratamento diferenciado para as contratações públicas a fim de minimizar potenciais prejuízos ao direito a vida e a saúde individual e coletiva, sempre com base no princípio da economicidade administrativa.

Sabe-se que a regra, em compras públicas, é a licitação, tendo em vista que o instituto busca preservar um de seus pilares: a isonomia. No entanto, em casos excepcionais, o legislador elege a dispensa como a saída mais adequada, seja porque a utilização do processo licitatório regular não é recomendada (casos de emergência ou urgência, por exemplo), seja para incentivar determinadas políticas públicas. A norma, no presente caso, trata de uma situação excepcional, de demandas peculiares, para combater um tipo de emergência sem precedentes. Nesse tipo de situação não se entende razoável pautar-se por tais presunções para gerar uma burocracia adicional, uma providência a mais a ser tomada pelo gestor, dentro de um contexto normativo que busca justamente a desburocratização e a celeridade dados.

Em seu art. 4º, a Lei 13.979/2020, disciplina o que poderá ser dispensável, “*in verbis*”:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

In casu, portanto, perfeitamente configurada a necessidade de Contratação de empresa para a aquisição de insumos de saúde para o enfrentamento da pandemia de corona vírus (COVID-19) no município de Angical do Piauí/PI.

Destaca-se que a efetivação de tal contratação se faz necessário o cumprimento de alguns requisitos previstos no artigo 4-B, tais como:

- I. Ocorrência de situação de emergência;
- II. Necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III. Existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV. Limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

A contratação sempre será considerada incluída na parcela necessária ao atendimento da situação de emergência tendo em vista que a Administração Pública encontra-se diante de uma situação nova, excepcional, cujas consequências ainda não são plenamente conhecidas. A intenção parece ter sido, neste caso, permitir uma maior liberdade ao gestor para dimensionar suas contratações. De fato, diante de valores tão caros ao Direito Constitucional, tais como a vida e a saúde, não seria razoável exigir do gestor um cálculo exato em relação às compras que irá realizar.

Face ao exposto, é juridicamente aceitável a dispensa da licitação no caso estudado. Assim, o Município estaria isento do dever de licitar por enquadrar-se no artigo 24, inciso IV da lei 8.666/93, ressaltando que o importante é o cumprimento das medidas elencadas na lei citada.

É o nosso entendimento, S.M.J.

Angical do Piauí/PI, 13 de janeiro de 2021.


CAYO VINICIUS LEAL SOBRAL

OAB/PI nº 9.529

Procurador Geral do Município de Angical do Piauí/PI